



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031828-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOSE SOARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031828-09.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Agravado: Jose Soares de Lima

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.851 – J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DO TRABALHO – FASE EXECUTIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUE SE LIMITA ÀS PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS QUE PRECEDEM O QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO – EXECUÇÃO QUE SE INICIOU NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – NÃO VERIFICADA A INÉRCIA DO CREDOR – DECISÃO MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 36 do incidente em que formulado pedido requisitório de RPV, em razão de não ter sido reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão à execução do título judicial. *In verbis*:

"Alega o INSS prescrição intercorrente.

O compulsar dos autos principais revelam que eles permaneceram em cartório aguardando o desate de agravo de instrumento.

Não veio aos autos qualquer comunicação acerca do desate do recurso. Apenas com a pesquisa realizada pela serventia é que veio aos autos o resultado do recurso em 2024.

Não há em consequência qualquer inércia imputável ao

credor que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assinalo, ainda, que a alegação tangencia a má-fé processual pois a autarquia foi previamente intimada para manifestação neste incidente e não apresentou qualquer oposição à expedição do RPV conforme p. 19 e 24. Aguarde-se o pagamento".

Sustenta o INSS que como o incidente para expedição do requisitório só foi cadastrado em 29.08.2024, transcorreu o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória contida no título executivo judicial, o qual teve início em 28.09.2019, quando transitou em julgado o aresto que confirmou a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria. Acrescenta que, embora o Juízo Singular tenha afirmado que os autos permaneceram em cartório tão somente por não ter sido comunicado o julgamento de recurso de agravo de instrumento, tal argumento não justifica a suspensão do prazo prescricional, porquanto é incumbência de ambas as partes acompanhar o andamento processual, tanto em primeira quanto segunda instância. Desta forma, entende que fica evidenciada a desídia do agravado em não acompanhar o resultado do recurso interposto pela autarquia e, então, formular o pedido requisitório. Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo em análise, a fim de que a execução seja suspensa e se evite qualquer lesão ao erário, bem como seja reconhecida a prescrição intercorrente, cancelando-se a expedição do ofício requisitório (fls. 1/7).

O recurso foi processado sob o efeito meramente devolutivo, foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 13/15) e o agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 20/25).

É o relatório.

Adianta-se que o recurso não merece acolhida.

Pois bem, trata-se de execução de título executivo judicial proveniente de ação acidentária na qual o INSS foi condenado à implantação de benefício de auxílio-acidente de 40% sobre o salário fixo referente ao mês de agosto de 1991, acrescido da parte variável indicada em planilha suplementar de salários, além do pagamento do abono anual, parcelas atrasadas, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e acrescidos de mais um ano das vincendas (fls. 127/130 dos autos principais).

O autor interpôs recurso de apelação visando a reforma parcial da r. sentença (fl. 133 daqueles autos) e foi negado provimento ao apelo (fls. 150/153), tendo transitado em julgado o V. Acórdão em 14.03.1996 (fl. 156 - certidão).

Nos termos do que decidido, o requerente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 218/219), o INSS ofertou embargos à execução impugnando os valores apresentados e estes foram julgados

procedentes em parte (fls. 270/274). Ante a parcial sucumbência, a autarquia interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 276/296), e, em seguida, Recurso Extraordinário, que foi provido pelo E. Supremo Tribunal Federal a fim de excluir os juros de mora incluídos na conta pelo exequente (fl. 299).

Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, o Juízo Exequendo determinou que a contadoria judicial procedesse à retificação dos cálculos (fl. 307), a nova conta foi disponibilizada às fls. 309/310, as partes se manifestaram e a execução foi extinta ao fundamento de que o réu procedeu à revisão do benefício deferido e pagou os valores atrasados de maneira esmerada, tendo adimplido integralmente com a obrigação a que condenado (fls. 364/365).

Irresignado, o credor interpôs recurso de apelação visando a reforma da sentença que extinguiu a fase executiva (fls. 370/374), o apelo foi distribuído a este Relator (fl. 390) e o feito foi convertido em diligência para estudo comparativo dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 391). Sobreveio aos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 421/422), foi dada vista do cálculo às partes e, então, esta C. Turma Julgadora deu provimento ao recurso do credor, acolhendo a conta judicial supra aludida (fls. 434/438).

A execução prosseguiu e a discussão acerca dos valores remanescentes devidos ao credor estendeu-se em razão de o INSS ter depositado judicialmente a quantia de R\$ 15.624,65 e o exequente entender que o crédito totalizava, em verdade, R\$ 29.448,57. Assim, ao

intuito de apurar o numerário restante a ser integrado pela autarquia o Juízo *a quo* encaminhou novamente os autos à contadoria judicial e a conta por ela apresentada às fls. 505/507 foi homologada, tal como se depreende pela decisão de fl. 531.

Inconformado com a homologação dos cálculos, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 537/547), ao qual foi negado provimento (fls. 665/675), e, em ato contínuo, Recurso Extraordinário, que não teve seguimento (fls. 685/688).

O Aresto proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 30.09.2019 (fl. 690 - certidão); em 10.07.2024 sobreveio aos autos certidão em que a serventia, visando dar impulso oficial ao processo, destacou o trânsito em julgado da decisão supramencionada; o Juízo *a quo*, ao tomar conhecimento do desate do recurso, intimou o credor para que promovesse a inauguração do incidente de pagamento em consideração ao cálculo homologado (fls. 695/697); e, menos de um mês após intimado, o autor pugnou pela expedição de requisitório para pagamento da quantia de R\$ 6.900,11 (fl. 01 dos autos nº 0408057-27.1993.8.26.0053/00001).

Infere-se que, pois, que não há provas de que o credor tenha abandonado a ação, dando causa à alegada prescrição intercorrente.

Como se sabe, o direito à ação acidentária é imprescritível, recaindo a prescrição somente sobre as prestações devidas e não reclamadas que precedem o quinquênio anterior à propositura da ação.

Isto é o que dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Aliás, sobre o tema, é oportuno transcrever o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, em que se cristalizou a seguinte orientação:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No que se refere à prescrição intercorrente operada durante a fase de execução do julgado, exigia-se, antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo, por tratar-se de medida indispensável a esse fim.

Nesse sentido já decidiu reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011, destaque nosso);

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Divergência jurisprudencial. Prescrição intercorrente. Intimação. 1. O simples fato de não ter sido indicada a alínea c) do permissivo constitucional como sustentáculo do recurso não impede o seu conhecimento e provimento com base no dissídio, que restou devidamente comprovado 2. O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 435646/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002, destaque nosso).

Destarte, como o título executivo do caso em análise se formou e a execução se iniciou em plena vigência do Código de Processo de Processo Civil de 1973 (fl. 157), era imperiosa, para que o prazo da prescrição intercorrente pudesse ter início, a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo.

Com efeito, não há que se falar em perda da pretensão à execução do título judicial, porquanto, conforme relatado, o exequente foi intimado para dar andamento ao feito por meio da decisão de fls. 695/697, publicada em 05.08.2024 (fls. 698/699), e em menos de um mês procedeu à inauguração do incidente de pagamento, tendo pleiteado, em 29.08.2024, pela expedição de RPV (fl. 01 dos autos n. 0408057-27.1993.8.26.0053/00001).

Ante o exposto, não se vislumbra desídia da parte exequente, a qual, assim que intimada para dar prosseguimento ao feito, atuou em busca da satisfação do crédito, instaurando incidente de requisição de pequeno valor, o que autoriza reconhecer seu interesse e impede o decreto da prescrição intercorrente.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência das Câmaras Acidentárias desta Corte Bandeirante:

"EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO FUNDADA NA COISA JULGADA E RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO DO EXEQUENTE - Na sistemática do C.P.C.

*de 1973, a prescrição intercorrente só se inicia a partir da intimação pessoal do credor a dar andamento ao feito - No novo código, na redação original, a prescrição intercorrente inicia-se com o decurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, C.P.C.) ou, na redação atual, da não localização de bens ou do devedor - Nenhuma das hipóteses ocorreu, de modo que sequer iniciou-se a contagem do prazo prescricional - **Ademais, ausência de inércia do exequente** - Necessidade do prosseguimento do cumprimento de sentença para que somente após a satisfação integral da dívida possa ocorrer a extinção - Determinação de retorno dos autos à origem para a elaboração de um único cálculo de liquidação, abrangendo todo o período devido ao exequente, partindo do valor do débito já homologado nos autos - Sentença de extinção afastada - Apelo do exequente parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 0028047-25.2022.8.26.0224; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024, destaque nosso);*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **Execução iniciada sob a vigência do CPC/1973. Aplicado entendimento consolidado anterior à alteração pelo regramento do CPC/2015. Indispensável a prévia***

intimação do exequente para dar andamento ao feito para início da contagem do prazo prescricional. Ato processual não realizado. Inércia do credor não demonstrada. Prescrição intercorrente não reconhecida. Decisão mantida. Revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2284298-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024, destaque nosso).

Por fim, destaca-se que o direito à concessão dos benefícios acidentários, pela equiparação destes a alimentos, não se extingue pelo simples decurso do prazo, notadamente quando se percebe que a parte não foi intimada pessoalmente a dar fluência normal ao procedimento no período referido pelo INSS no recurso em exame.

Assim, não é caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator